



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Redação e Legislação Participativa

artigo 29⁴³, bem como o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 136, inciso I⁴⁴, não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

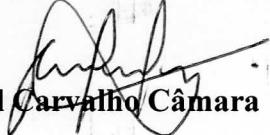
Ante ao exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 1502/2019 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

Ressalte-se, ainda, que este Parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do previsto no inciso I, do artigo 42, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões. João Pessoa em 05 de janeiro de 2020.



Gabriel Carvalho Câmara

Vereador - PSD

sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.

(...)

⁴³ Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁴⁴ Artigo 136 – São obrigações e deveres dos Vereadores:
I – Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa e o Regimento Interno desta Casa;